

PUBLICADO
em 28 de 08 de 1991
Assinado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67/91

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO
83.º EM 27 DE 08 DE 91
PUBLICADO

Disciplina, de acordo com o art. 31 da Constituição do Estado, alterando dispositivos da Lei nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989, de criação de novos municípios.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - Altera dispositivos da Lei nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989, acrescentando-lhe incisos, parágrafos e artigos, que são os seguintes:

No Art. 2º, modifica os incisos I e III, acrescentando-lhe um inciso que será o V e um parágrafo que passa a ser o § 3º, com as seguintes redações:

- I - População equivalente a 1.5 (hum ponto cinco) milésimo da população do Estado, não podendo ser inferior a 10.000 (dez mil) habitantes;
- II -
- III - centro urbano já constituído com número de prédios superior a 300 (trezentos), possuindo ainda a seguinte infra-estrutura: eletrificação na sede; escola de 1º Grau; posto de saúde, com casa de parto; posto policial; fonte pública de abastecimento d'água para a população; mocanal telefonico e condições para instalação da prefeitura e câmara municipal.
- IV -
- V - renda tributária ou potencial econômico igual ou superior a 10 (dez) milésimos por cento da arrecadação tributária do Estado; referentes ou último exercício.

(24)

§ 3º - A renda tributária, exigida no item V, será apurada pela Secretária da Fazenda e o potencial econômico será fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E., obtidos através de índices usados pelo próprio Instituto.

O PARÁGRAFO ÚNICO do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - Excepcionalmente, para os processos em tramitação na Assembleia Legislativa, prevalecerão até 04 de abril de 1992, como requisitos de população e número de prédios, 7.000 (sete mil) habitantes e 300 (trezentos) prédios, respectivamente.

Art. 2º - Ficam acrescidos a Lei nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989, os artigos a seguir, numerados como 13, 14, 15, 16, renumerando-se o art. 13, já existente, que passará a ser o 17; com as seguintes redações:

Art. 13 - Nenhum município com menos de 05 (cinco) anos de instalado poderá ser objeto de desmembramento.

Art. 14 - Quando área de distrito vizinho entrar na formação de novo município, o plebiscito deverá abranger a totalidade de distrito cedente.

Art. 15 - Quando mais de um distrito, do mesmo município ou de município vizinho, por não atender isoladamente às exigências desta lei, o plebiscito será tomado separadamente, respeitada a vontade manifestada por cada um dos distritos.

Art. 16 - Após criado e instalado o novo município, este absorverá todos os servidores municipais lotados no distrito ou distritos que entraram na formação do município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 27 de agosto de 1991.


DEPUTADO TEODORICO MENEZES

Disciplina o processo de criação de Município, sua tramitação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A criação de município depende de Lei Estadual que será procedida de comprovação dos requisitos mínimos e de consultas às populações interessadas.

Parágrafo Único - O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por 100 (cem) eleitores, residentes e domiciliados na área que se pretende desmembrar, devendo constar também o número de seus respectivos títulos eleitorais.

Art. 2º - Nenhum município será criado sem a verificação da existência na respectiva área territorial dos seguintes requisitos:

I - população não inferior a 5.000 (cinco mil) habitantes, comprovada pelo IBGE, aplicando-se a estimativa até a data do respectivo projeto;

II - número de eleitores superior a 20 % (vinte por cento) de sua população;

III - centro urbano já construído, com número de prédios superiores a 150 (cento e cinquenta), possuindo infra-estrutura mínima como seja, eletrificação na sede, grupo escolar e condições para instalação da Prefeitura e Câmara Municipal;

IV - que seja Distrito devidamente constituído perante a Lei.

§ 1º - Não será permitida a criação de Município desde que esta medida importe, para o Município de origem, em perda dos requisitos exigidos neste artigo.

§ 2º - Os requisitos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e o nº II pelo Cartório Eleitoral do Município de Origem.

Art. 3º - Do projeto de criação de Município deverá constar memorial descritivo acompanhado de sua respectiva representação cartográfica.

Parágrafo Único - A Assembléia Legislativa requisitará do Departamento regional de Geo-Ciência do I.B.G.E., ou do Setor de Base Operacional da Estatística, o memorial descritivo e o mapa da área territorial a ser emancipada.

Art. 4º - A Assembléia Legislativa, atendida às exigências dos artigos precedentes, determinará a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada a categoria de Município, que será realizado até 90 (noventa) dias após a determinação.

Parágrafo Único - A forma de consulta plebiscitária será regulada mediante resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 5º - A população de Distrito ou povoado que desejar ter sua área territorial fundida a de outro Município poderá requerer à Assembléia Legislativa, que mediante Decreto Legislativo autorizará a realização de consulta plebiscitária.

Art. 6º - Somente será admitida a elaboração de Lei que crie Município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido

favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 1º - Não sendo obtido o quorum exigido neste artigo, o plebiscito só poderá ser renovado no ano seguinte.

§ 2º - Não alcançando no segundo plebiscito o quorum exigido, a proposta de criação de Município será considerada rejeitada.

§ 3º - Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios existentes.

Art. 7º - A criação de Município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 6 (seis) meses anteriores às eleições municipais.

Parágrafo Único - O prazo deste artigo só terá aplicação a partir das eleições municipais de 1992, ficando reaberto até as próximas eleições municipais o prazo para a criação de novos municípios.

Art. 8º - Sempre que houver desmembramento de Distrito e consequente criação da nova unidade administrativa municipal serão redefinidos mediante Lei, os limites dos municípios vizinhos, adequando-se à nova situação.

Art. 9º - Não poderá ser criado Município com o mesmo toponímio de Município já existente.

Parágrafo Único - Na elaboração de Lei criando nova unidade administrativa municipal a Assembleia Legislativa, consultará ao IBGE, sobre a existência de dualidade de toponímio proposto.

Art. 10 - A criação de Distrito dar-se-á mediante Lei

Municipal, de acordo com o inciso IV do art. 30 da Constituição Federal obedecido o requisito de existência, na sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias e terreno para cemitério.

Parágrafo Único - A Lei que criar Distrito definirá seus limites seguindo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, cujo memorial descrito será preparado pelo IBGE.

Art. 11 - Quando dois ou mais distritos se juntarem para compor um novo Município e todos preencherem os requisitos para sediar a nova Unidade, será escolhido para sede a Vila que tenha maior densidade populacional, como também maior infraestrutura básica.

Art. 12 - Fica revogada a Lei nº 11.461, de 06 de junho de 1983.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de dezembro de 1989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Gilberto Soares Sampaio

PUBLICADO
em 21 de 08 de 1991
Bozamael



LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO
83º EM 27 DE 08 DE 91
PUBLICAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALACIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69/91

Disciplina o processo de criação de municípios, sua tramitação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - A criação de município depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação dos requisitos mínimos e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo Único - O processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por 100 (cem) eleitores, residentes e domiciliados na área que se pretende desmembrar, devendo constar também o número de seus respectivos títulos eleitorais.

Art. 2º - Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - População superior a dez mil habitantes, equivalendo a 1,5 (hum vírgula cinco) milésimo da população do Estado, prevalecendo esse índice como referencial para o cálculo populacional;

II - Eleitorado não inferior a vinte por cento de sua população;

III - Centro urbano já constituído com número de prédios superior a quatrocentos, sem solução de continuidade;

IV - Distrito devidamente constituído perante a Lei;

V - Renda tributária ou potencial econômico igual ou superior a 7 (sete) milésimo por cento da arrecadação tributária do Estado, referente ao último exercício.

§1º - Não será permitida a criação de município, se esta medida importar, para o Município de origem, em perda dos requisitos exigidos neste artigo.

§2º - Os incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o de número II pelo Cartório Eleitoral do Município de origem.

§3º - A renda tributária, constante do inciso V, será apurada pela Secretaria da Fazenda e o potencial econômico será fornecido pelo IBGE, obtido através da aplicação da fórmula:

$$P.E. = \frac{VPA + VPP + VPEx}{100} \times 17$$
, onde o Potencial Econômico (P.E.) é igual ao somatório do valor da produção dos produtos agrícolas (VPA), mais o valor da produção e dos produtos oriundos da exploração pecuária (VPP), mais o valor da produção dos produtos extrativos de origem vegetal e animal (VPEx), colhidos ou produzidos na área do distrito, multiplicado por dezessete e dividido por cem.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

Art. 3º - Além de atender o disposto no Art. 31 da Constituição do Estado e os requisitos ditados pelo Art. 2º desta Lei, o distrito, ou conjunto de distritos, que desejar ser emancipado, deverá necessariamente contar, no mínimo, com a seguinte infra-estrutura:

- a. Eletrificação na sede;
- b. Escola de 1º grau;
- c. Posto de saúde, com casa de parto;
- d. Posto policial;
- e. Fonte pública de abastecimento d'água para a população;
- f. Condições para instalação da Prefeitura e Câmara Municipal;
- g. Monocanal telefônico.

Art. 4º - Excepcionalmente, para os processos em tramitação na Assembléia Legislativa, prevalecerão para os incisos I e III, do Art. 2º desta Lei, os seguintes critérios, válidos somente até a realização do Censo Demográfico de 1991: população superior a sete mil habitantes e centro urbano já constituído com número de prédios superior a duzentos e cinquenta, sem solução de continuidade, respectivamente.

Art. 5º - Nenhum município com menos de 5 (cinco) anos de instalado poderá ser objeto de desmembramento.

Art. 6º - O "novo município", na qualidade de sucessor, do ponto de vista jurídico, absorverá todos os servidores públicos municipais, lotados no distrito ou distritos emancipados, na data da aprovação do Decreto Legislativo.

Art. 7º - Nenhum distrito poderá ser emancipado necessitando de acréscimo de área de outro distrito no mesmo município, ou em município limítrofe, sem a prévia realização de plebiscito no distrito que estiver cedendo parte da área.

Art. 8º - Para o desmembramento de distritos de municípios diferentes que se pretenderem fundir para a formação de um novo município, por não atender isoladamente às exigências desta Lei, terão que realizar consultas, em caráter preliminar, e sob a forma de plebiscito, às populações, sendo o resultado obtido separadamente.

Art. 9º - Do projeto de criação de município deverá constar memorial descritivo acompanhado de sua respectiva representação cartográfica.

Parágrafo Único - A Assembléia Legislativa requisitará do Escritório Estadual do IBGE, o memorial descritivo e o mapa da área territorial a ser emancipada.

Art. 10 - A Assembléia Legislativa, atendidas as exigências dos artigos precedentes, determinará a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de município, que será realizado até 90 (noventa) dias após a determinação.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

Parágrafo Único - A forma de consulta plebiscitária será regulada mediante resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 11 - A população do distrito ou povoado que desejar ter sua área territorial fundida a de outro município ou distrito poderá requerer à Assembléia Legislativa, que mediante Decreto Legislativo autorizará a realização de consulta plebiscitária.

Art. 12 - Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores.

§1º - Não sendo obtido o quorum exigido neste artigo, o plebiscito só poderá ser renovado no ano seguinte;

§2º - Não alcançando no segundo plebiscito o quorum exigido, a proposta de criação de município será considerada rejeitada;

§3º - Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios existentes.

Art. 13 - A criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 6 (seis) meses anteriores às eleições municipais.

Art. 14 - Sempre que houver desmembramento de distrito e consequente criação da nova unidade administrativa municipal serão redefinidos mediante a lei, os limites dos municípios vizinhos, adequando-os à nova situação.

Art. 15 - Não poderá ser criado município com o mesmo topônimo de município já existente.

Parágrafo Único - Na elaboração de lei criando nova unidade administrativa municipal, a Assembléia Legislativa consultará ao IBGE sobre a existência de dualidade de topônimo proposto.

Art. 16 - A criação de distrito dar-se-á mediante Lei Municipal, de acordo com o inciso IV, do Art. 30 da Constituição Federal, obedecido o requisito de existência, na sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias e terreno para cemitério.

Parágrafo Único - A lei que criar distrito definirá seus limites seguindo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, cujo memorial descritivo será preparado pelo IBGE.

Art. 17 - Quando dois ou mais distritos se juntarem para compor um novo município e todos preencherem os requisitos para sediar a nova unidade, será escolhido para sede a Vila que tenha maior densidade populacional, como também maior infra-estrutura básica.

Art. 18 - Fica revogada a Lei Complementar nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 27 DE AGOSTO DE 1991.

J U S T I F I C A T I V A

Este projeto tem por objetivo estabelecer critérios infra-estruturais e econômicos para a criação de municípios.

A responsabilidade do legislador tem aumentado consideravelmente, nos últimos tempos, em virtude dos problemas e conflitos de natureza coletiva, cujos interessados tem procurado e encontrado respaldo no Poder Judiciário para fazer cumprir os princípios constitucionais.

A propósito disso vale ressaltar a mais recente medida da Procuradoria da República no Estado do Ceará que entrou com uma ação pública junto ao Supremo Tribunal Federal, determinando às Prefeituras o pagamento de pelo menos um salário mínimo aos seus servidores, conforme determina a Constituição Federal. Se atualmente a maioria das Prefeituras cearenses não cumpre esse dispositivo legal, a tendência é que, em futuro recente, todas elas, sem exceção, sejam compelidas a se amoldar aos ditames da lei.

No que se refere ao critério populacional estabelecemos como referencial o índice de 1,5 milésimo da população do Estado, o que permite acompanhar o crescimento populacional mantendo uma relação constante com o que determina o projeto (População estimada do Estado para 1991: 6.725.805 X 1,5 milésimo = 10.090 habitantes).

No que diz respeito ao critério renda tributária, esta será apurada pela Secretaria da Fazenda e o potencial econômico pelo IBGE, único órgão no Estado que tem condição para fornecer com segurança e objetividade essas informações.

Ainda com relação ao potencial econômico levamos em consideração para o seu cálculo as variáveis relacionadas com o valor da produção dos produtos agrícolas, o valor da produção e dos produtos oriundos da exploração pecuária, o valor da produção dos produtos extrativos de origem vegetal e animal, colhidos ou produzidos na área do distrito. Vale salientar que essas características são comuns a todos os municípios cearenses.

PUBLICADO
em 21 de 08 de 1991
Bozamael



LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO
83º EM 27 DE 08 DE 91
PUBLICAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALACIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69/91

Disciplina o processo de criação de municípios, sua tramitação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - A criação de município depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação dos requisitos mínimos e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo Único - O processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por 100 (cem) eleitores, residentes e domiciliados na área que se pretende desmembrar, devendo constar também o número de seus respectivos títulos eleitorais.

Art. 2º - Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - População superior a dez mil habitantes, equivalendo a 1,5 (hum vírgula cinco) milésimo da população do Estado, prevalecendo esse índice como referencial para o cálculo populacional;

II - Eleitorado não inferior a vinte por cento de sua população;

III - Centro urbano já constituído com número de prédios superior a quatrocentos, sem solução de continuidade;

IV - Distrito devidamente constituído perante a Lei;

V - Renda tributária ou potencial econômico igual ou superior a 7 (sete) milésimo por cento da arrecadação tributária do Estado, referente ao último exercício.

§1º - Não será permitida a criação de município, se esta medida importar, para o Município de origem, em perda dos requisitos exigidos neste artigo.

§2º - Os incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o de número II pelo Cartório Eleitoral do Município de origem.

§3º - A renda tributária, constante do inciso V, será apurada pela Secretaria da Fazenda e o potencial econômico será fornecido pelo IBGE, obtido através da aplicação da fórmula:

$$P.E. = \frac{VPA + VPP + VPEx}{100} \times 17$$
, onde o Potencial Econômico (P.E.) é igual ao somatório do valor da produção dos produtos agrícolas (VPA), mais o valor da produção e dos produtos oriundos da exploração pecuária (VPP), mais o valor da produção dos produtos extrativos de origem vegetal e animal (VPEx), colhidos ou produzidos na área do distrito, multiplicado por dezessete e dividido por cem.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

Art. 3º - Além de atender o disposto no Art. 31 da Constituição do Estado e os requisitos ditados pelo Art. 2º desta Lei, o distrito, ou conjunto de distritos, que desejar ser emancipado, deverá necessariamente contar, no mínimo, com a seguinte infra-estrutura:

- a. Eletrificação na sede;
- b. Escola de 1º grau;
- c. Posto de saúde, com casa de parto;
- d. Posto policial;
- e. Fonte pública de abastecimento d'água para a população;
- f. Condições para instalação da Prefeitura e Câmara Municipal;
- g. Monocanal telefônico.

Art. 4º - Excepcionalmente, para os processos em tramitação na Assembleia Legislativa, prevalecerão para os incisos I e III, do Art. 2º desta Lei, os seguintes critérios, válidos somente até a realização do Censo Demográfico de 1991: população superior a sete mil habitantes e centro urbano já constituído com número de prédios superior a duzentos e cinquenta, sem solução de continuidade, respectivamente.

Art. 5º - Nenhum município com menos de 5 (cinco) anos de instalado poderá ser objeto de desmembramento.

Art. 6º - O "novo município", na qualidade de sucessor, do ponto de vista jurídico, absorverá todos os servidores públicos municipais, lotados no distrito ou distritos emancipados, na data da aprovação do Decreto Legislativo.

Art. 7º - Nenhum distrito poderá ser emancipado necessitando de acréscimo de área de outro distrito no mesmo município, ou em município limítrofe, sem a prévia realização de plebiscito no distrito que estiver cedendo parte da área.

Art. 8º - Para o desmembramento de distritos de municípios diferentes que se pretenderem fundir para a formação de um novo município, por não atender isoladamente às exigências desta Lei, terão que realizar consultas, em caráter preliminar, e sob a forma de plebiscito, às populações, sendo o resultado obtido separadamente.

Art. 9º - Do projeto de criação de município deverá constar memorial descritivo acompanhado de sua respectiva representação cartográfica.

Parágrafo Único - A Assembleia Legislativa requisitará do Escritório Estadual do IBGE, o memorial descritivo e o mapa da área territorial a ser emancipada.

Art. 10 - A Assembleia Legislativa, atendidas as exigências dos artigos precedentes, determinará a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de município, que será realizado até 90 (noventa) dias após a determinação.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

Parágrafo Único - A forma de consulta plebiscitária será regulada mediante resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 11 - A população do distrito ou povoado que desejar ter sua área territorial fundida a de outro município ou distrito poderá requerer à Assembléia Legislativa, que mediante Decreto Legislativo autorizará a realização de consulta plebiscitária.

Art. 12 - Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores.

§1º - Não sendo obtido o quorum exigido neste artigo, o plebiscito só poderá ser renovado no ano seguinte;

§2º - Não alcançando no segundo plebiscito o quorum exigido, a proposta de criação de município será considerada rejeitada;

§3º - Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios existentes.

Art. 13 - A criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 6 (seis) meses anteriores às eleições municipais.

Art. 14 - Sempre que houver desmembramento de distrito e consequente criação da nova unidade administrativa municipal serão redefinidos mediante a lei, os limites dos municípios vizinhos, adequando-os à nova situação.

Art. 15 - Não poderá ser criado município com o mesmo topônimo de município já existente.

Parágrafo Único - Na elaboração de lei criando nova unidade administrativa municipal, a Assembléia Legislativa consultará ao IBGE sobre a existência de dualidade de topônimo proposto.

Art. 16 - A criação de distrito dar-se-á mediante Lei Municipal, de acordo com o inciso IV, do Art. 30 da Constituição Federal, obedecido o requisito de existência, na sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias e terreno para cemitério.

Parágrafo Único - A lei que criar distrito definirá seus limites seguindo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, cujo memorial descritivo será preparado pelo IBGE.

Art. 17 - Quando dois ou mais distritos se juntarem para compor um novo município e todos preencherem os requisitos para sediar a nova unidade, será escolhido para sede a Vila que tenha maior densidade populacional, como também maior infra-estrutura básica.

Art. 18 - Fica revogada a Lei Complementar nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 27 DE AGOSTO DE 1991.

J U S T I F I C A T I V A

Este projeto tem por objetivo estabelecer critérios infra-estruturais e econômicos para a criação de municípios.

A responsabilidade do legislador tem aumentado consideravelmente, nos últimos tempos, em virtude dos problemas e conflitos de natureza coletiva, cujos interessados tem procurado e encontrado respaldo no Poder Judiciário para fazer cumprir os princípios constitucionais.

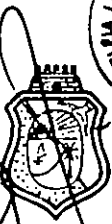
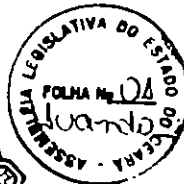
A propósito disso vale ressaltar a mais recente medida da Procuradoria da República no Estado do Ceará que entrou com uma ação pública junto ao Supremo Tribunal Federal, determinando às Prefeituras o pagamento de pelo menos um salário mínimo aos seus servidores, conforme determina a Constituição Federal. Se atualmente a maioria das Prefeituras cearenses não cumpre esse dispositivo legal, a tendência é que, em futuro recente, todas elas, sem exceção, sejam compelidas a se amoldar aos ditames da lei.

No que se refere ao critério populacional estabelecemos como referencial o índice de 1,5 milésimo da população do Estado, o que permite acompanhar o crescimento populacional mantendo uma relação constante com o que determina o projeto (População estimada do Estado para 1991: 6.725.805 X 1,5 milésimo = 10.090 habitantes).

No que diz respeito ao critério renda tributária, esta será apurada pela Secretaria da Fazenda e o potencial econômico pelo IBGE, único órgão no Estado que tem condição para fornecer com segurança e objetividade essas informações.

Ainda com relação ao potencial econômico levamos em consideração para o seu cálculo as variáveis relacionadas com o valor da produção dos produtos agrícolas, o valor da produção e dos produtos oriundos da exploração pecuária, o valor da produção dos produtos extrativos de origem vegetal e animal, colhidos ou produzidos na área do distrito. Vale salientar que essas características são comuns a todos os municípios cearenses.

5 SIM 7 COMISSÃO
2 NÃO
MANTIDO O VETO NO
PLENÁRIO NO
26 SIM
14 NÃO
29/11/1991



ESTADO DO CEARÁ

LEGISLATIVA
PROTOCOLO
Nº 6139
Em 07/11/1991
Luando
ASSEMBLEIA
GO CEARÁ
FORTALEZA

Of. nº 10 /91. SG.

Fortaleza, 05 de novembro de 1991.

Aprovado em votação unânime o VETO
em 19 de 11 de 1991

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, com esteio no § 1º do art. 65, combinado com o art. 88, item V, todos da Carta Política Estadual, hei por bem vetar **parcialmente** o projeto de lei inserido no Autógrafo de Lei Complementar nº 01, de 24 de outubro de 1991, que "disciplina o processo de criação de municípios, sua tramitação e dá outras providências".

Recai este veto parcial sobre o art. 4º da proposição aqui enfocada pelas **Razões** a seguir apontadas, conforme entendimento esposado pela Procuradoria Geral do Estado, por ocasião de prévio exame da matéria, efetuado por aquele duto órgão consultivo.

Com efeito, o art. 2º do aludido projeto estabeleceu os requisitos mínimos indispensáveis para a criação de um município, enquanto seu **art. 4º prescreveu outros parâmetros de forma excepcional**, para valerem até 31 de dezembro de 1991, para serem aplicados tão-somente aos processos já em tramitação na Assembleia Legislativa.

Ora, a Constituição Federal de 1988 modificou profundamente a posição dos Municípios no contexto da Federação Brasileira, porquanto os considerou componentes da estrutura federativa, como entidade político-administrativa, dotada de autonomia política, administrativa e financeira. Sua inclusão como entidade federativa teria que vir

Excelentíssimo Senhor

Deputado JÚLIO GONÇALVES REGO

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa

N E S T A /

CA



ESTADO DO CEARÁ

-02

acompanhada de consequências várias, uma das quais se sobressai, que é a maior dificuldade de criação dessas entidades federativas. É este exatamente o objetivo preconizado pela disposição constante do §. 4º do art. 18 da Carta Magna da República.

Assim, fiel ao espírito da Constituição Federal, o mencionado projeto estabeleceu os requisitos do art. 2º, para logo excepcioná-los em seu art. 4º, tornando mais fácil a criação de municípios, fato que, por si só, torna esse dispositivo (art. 4º) inconveniente e contrário ao interesse público.

Isto posto, como salientei ab initio, reafirmo que decidi vetar o prefalado art. 4º do projeto em epígrafe, providência que ora acabo de formalizar, respaldado nos já citados arts. 65, § 1º, e 88, inciso V, da Constituição Estadual.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa Augusta Casa Legislativa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

GOVERNADOR DO ESTADO

De acordo com o Art. 296
Reg. Interno em 19-11-91
Coordenadoria das
Comissões
19 / 11 / 1991

Primeiro Secretário

REQUERIMENTO Nº. _____
MENSAGEM Nº. _____
PROJETO DE _____ Nº. _____
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº COMP. 1.01791
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE / ~~TRIBUNA~~ DA 21.ª SESSÃO EXT-ES?
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUA-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ~~ORDENADA~~
(☒) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)
() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM 14 / 11 / 1991

De acordo com o n.º 296
Reg. Interno e transita-se.
Coordenadora das
Comissões
Em 18 / 11 / 1991

Primeiro Secretário

Para
os devidos fins -

Em 04 de 12 de 1991

Ministro Secretário

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Em 04 de OUTUBRO de 1991

SECRETÁRIO

Disciplina o processo de criação de mu-

nicipios, sua tramitação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - A criação de municípios depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação dos requisitos mínimos e de consultas às populações interessadas.

Parágrafo único - O processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por 100 (cem) eleitores, residentes e domiciliados na área que se pretende desmembrar, devendo constar também o número de seus respectivos títulos eleitorais.

Art. 2º - Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - População igual ou superior a 1,5 (hum vírgula cinco) milésimo da população do Estado;

II - Eleitorado não inferior a vinte por cento de sua população;

III - Centro urbano já constituído com o número de prédios igual ou superior a quatrocentos, sem solução de continuidade, considerando um raio de 1,0 (hum) quilômetro, a partir do centro da área de maior densidade;

IV - Distrito devidamente constituído perante a Lei;

V - Renda tributária igual ou superior a 10 (dez) milésimo por cento da arrecadação tributária do Estado, referente ao último exercício, ou potencial econômico conforme estabelecido no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - Não será permitida a criação de município, se esta medida importar, para o Município de origem, em perda dos requisitos exigidos neste artigo.

§ 2º - Os incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o de número II pelo Cartório Eleitoral do Município de origem.

§ 3º - A renda tributária constante do inciso V, será apurada pela Secretaria da Fazenda, e o potencial econômico será calculado pela Fundação Instituto de Planejamento do Ceará (IPLANCE), com base na metodologia estabelecida

em anexo, utilizando dados do IBGE/IPLANCE.

Art. 3º - Além de atender o disposto no Art. 31 da Constituição do Estado e os requisitos ditados pelo Art. 2º desta Lei, o distrito, ou conjunto de distritos, que desejar ser emancipado, deverá necessariamente contar, no mínimo, com a seguinte infra-estrutura:

- a. Eletrificação na sede;
- b. Escola de 1º grau;
- c. Posto de saúde e/ou casa de parto;
- d. Posto Policial;
- e. Fonte pública de abastecimento d'água para a população;
- f. Condições para instalação da Prefeitura e Câmara Municipal;
- g. Monocanal telefônico.

Art. 4º - Excepcionalmente, para os processos em tramitação na Assembléia Legislativa, prevalecerão para os Incisos I e III do Art. 2º desta Lei, os seguintes critérios, válidos somente até 31 de Dezembro de 1991; população igual ou superior a sete mil habitantes e centro urbano já constituído com número de prédios igual ou superior a duzentos e cinquenta, sem solução de continuidade, respectivamente.

Art. 5º - Nenhum município com menos de 05 (cinco) anos de instalação poderá ser objeto de desmembramento.

Art. 6º - O "Novo Município", na qualidade de sucessor, do ponto de vista jurídico, absolverá todos os servidores públicos municipais, lotados no distrito ou distritos emancipados, na data da aprovação do Decreto Legislativo.

Art. 7º - O distrito que desejar ser emancipado necessitando de acréscimo de área de outro distrito, no mesmo município ou em município limítrofe, terá que realizar previamente plebiscito no distrito que estiver cedendo parte da sua área, configurando-se o desejo da população pela maioria absoluta dos eleitores.

Art. 8º - Quando dois ou mais distritos, do mesmo município, pretendem fundir-se para a formação de um novo município, por não atenderem isoladamente às exigências desta Lei, terão que realizar em conjunto, consulta plebiscitária às populações, considerando-se aprovado o resultado obtido pela maioria absoluta dos eleitores.

Parágrafo único - Para distritos em municípios limítrofes, o resultado da consulta plebiscitária deverá ser obtido separadamente.

Art. 9º - Do projeto de criação de município deverá constar memo-



rial descritivo acompanhado de sua respectiva representação cartográfica.

Parágrafo único - A Assembléia Legislativa requisitará ao IBGE o memorial descritivo e o mapa da área territorial a ser emancipada com o consenso do órgão estadual de cartografia - IPLANCE.

Art. 10 - A Assembléia Legislativa, atendidas as exigências dos artigos precedentes, determinará a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de município, que será realizado até 90 (noventa) dias após a determinação.

Parágrafo único - A forma de consulta plebiscitária será regulada mediante resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 11 - A população do distrito ou parte do distrito que desejar ter sua área territorial fundida a de outro município ou distrito poderá requerer à Assembléia Legislativa, que mediante Decreto Legislativo autorizará a realização de consulta plebiscitária.

Art. 12 - Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores, de toda área a ser emancipada.

§ 1º - Não sendo obtido o quorum exigido neste artigo, o plebiscito só poderá ser renovado no ano seguinte;

§ 2º - Não alcançando no segundo plebiscito o quorum exigido, a proposta de criação de município será considerada rejeitada;

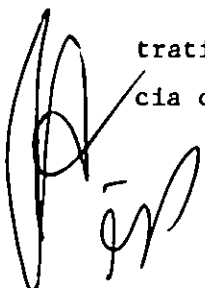
§ 3º - Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios existentes.

Art. 13 - A criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) meses anteriores às eleições municipais.

Art. 14 - Sempre que houver desmembramento de distrito e consequente criação da nova unidade administrativa municipal serão redefinidos, mediante lei, os limites dos municípios vizinhos, adequando-os à nova situação.

Art. 15 - Não poderá ser criado município com mesmo topônimo de município já existente.

Parágrafo único - Na elaboração de lei criando nova unidade administrativa municipal, a Assembléia Legislativa consultará ao IBGE sobre a existência de dualidade de topônimo proposto.



Art. 16 - A criação de distrito dar-se-á mediante Lei Municipal, de acordo com o inciso IV, do Art. 30 da Constituição Federal, observado o inciso VIII, do artigo 28, da Constituição Estadual do Ceará.

Art. 17 - Quando dois ou mais distritos se juntarem para compor um novo município e todos preencherem os requisitos para sediar a nova unidade, se rá escolhido para sede a Vila que tenha maior densidade populacional, como também maior infra-estrutura básica.

Art. 18 - Fica revogada a Lei Complementar Nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989.

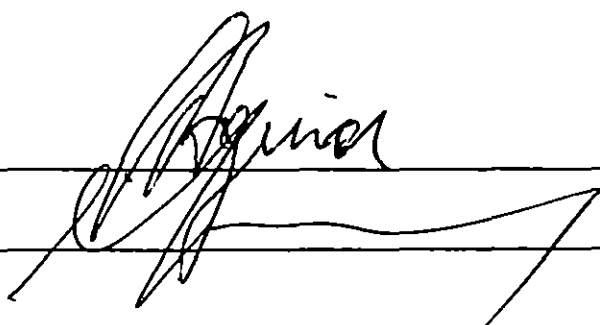
Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 09 de OUTUBRO de 1991.

À COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE

RELATOR

A large, stylized handwritten signature, likely "Aguiar", is written across two horizontal lines. The signature is written in dark ink and is somewhat cursive and overlapping.

5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67/91

Disciplina, de acordo
com o art. 31 da Constituição
do Estado, alterando disposi-
tivos da Lei nº 11.659, de 28
de dezembro de 1989, de criação
de novos municípios.

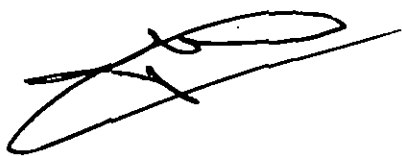
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - Altera dispositivos da Lei nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989, acrescentando-lhe incisos, parágrafos e artigos, que são os seguintes:

No Art. 2º, modifica os incisos I e III, acrescentando-lhe um inciso que será o V e um parágrafo que passa a ser o § 3º, com as seguintes redações:

- I - População equivalente a 1.5 (hum ponto cinco) milésimo da população do Estado, não podendo ser inferior a 10.000 (dez mil) habitantes;
- II -
- III - centro urbano já constituído com número de prédios superior a 300 (trezentos), possuindo ainda a seguinte infra-estrutura: eletrificação na sede; escola de 1º Grau; posto de saúde, com casa de parto; posto policial; fonte pública de abastecimento d'água para a população; monocal telefónico e condições para instalação da prefeitura e câmara municipal.
- IV -
- V - renda tributária ou potencial económico igual ou superior a 10 ((dez)) milésimos por cento da arrecadação tributária do Estado, referentes ou último exercício.



§ 3º - A renda tributária, exigida no item V, será apurada pela Secretária da Fazenda e o potencial econômico será fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E., obtidos através de índices usados pelo próprio Instituto.

O PARÁGRAFO ÚNICO do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - Excepcionalmente, para os processos em tramitação na Assembléia Legislativa, prevalecerão até 04 de abril de 1992, como requisitos de população e número de prédios, 7.000 (sete mil) habitantes e 300 (trezentos) prédios, respectivamente.

Art. 2º - Ficam acrescidos a Lei nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989, os artigos a seguir, numerados como 13, 14, 15, 16, renumerando-se o art. 13, já existente, que passará a ser o 17, com as seguintes redações:

Art. 13 - Nenhum município com menos de 05 (cinco) anos de instalado poderá ser objeto de desmembramento.

Art. 14 - Quando área de distrito vizinho entrar na formação de novo município, o plebiscito deverá abranger a totalidade de distrito cedente.

Art. 15 - Quando mais de um distrito, do mesmo município ou de município vizinho, por não atender isoladamente às exigências desta lei, o plebiscito será tomado separadamente, respeitada a vontade manifestada por cada um dos distritos.

Art. 16 - Após criado e instalado o novo município, este absorverá todos os servidores municipais lotados no distrito ou distritos que entraram na formação do município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 27 de agosto de 1991.


DEPUTADO TEODORICO MENEZES

Disciplina o processo de criação de Município, sua tramitação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A criação de município depende de Lei Estadual que será procedida de comprovação dos requisitos mínimos e de consultas às populações interessadas.

Parágrafo Único - O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembleia Legislativa, assinada no mínimo por 100 (cem) eleitores, residentes e domiciliados na área que se pretende desmembrar, devendo constar também o número de seus respectivos títulos eleitorais.

Art. 2º - Nenhum município será criado sem a verificação da existência na respectiva área territorial dos seguintes requisitos:

I - população não inferior a 5.000 (cinco mil) habitantes, comprovada pelo IBGE, aplicando-se a estimativa até a data do respectivo projeto;

II - número de eleitores superior a 20 % (vinte por cento) de sua população;

III - centro urbano já construído, com número de prédios superiores a 150 (cento e cinquenta), possuindo infra-estrutura mínima como seja, eletrificação na sede, grupo escolar e condições para instalação da Prefeitura e Câmara Municipal;

IV - que seja Distrito devidamente constituído perante a Lei.

§ 1º - Não será permitida a criação de Município desde que esta medida importe, para o Município de origem, em perda dos requisitos exigidos neste artigo.

§ 2º - Os requisitos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e o nº II pelo Cartório Eleitoral do Município de Origem.

Art. 3º - Do projeto de criação de Município deverá constar memorial descritivo acompanhado de sua respectiva representação cartográfica.

Parágrafo Único - A Assembleia Legislativa requisitará do Departamento regional de Geo-Ciência do I.B.G.E., ou do Setor de Base Operacional da Estatística, o memorial descritivo e o mapa da área territorial a ser emancipada.

Art. 4º - A Assembleia Legislativa, atendida as exigências dos artigos precedentes, determinará a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada a categoria de Município, que será realizado até 90 (noventa) dias após a determinação.

Parágrafo Único - A forma de consulta plebiscitária será regulada mediante resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 5º - A população de Distrito ou povoado que desejar ter sua área territorial fundida a de outro Município poderá requerer à Assembleia Legislativa, que mediante Decreto Legislativo autorizará a realização de consulta plebiscitária.

Art. 6º - Somente será admitida a elaboração de Lei que crie Município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido

favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 1º - Não sendo obtido o quorum exigido neste artigo, o plebiscito só poderá ser renovado no ano seguinte.

§ 2º - Não alcançando no segundo plebiscito o quorum exigido, a proposta de criação de Município será considerada rejeitada.

§ 3º - Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios existentes.

Art. 7º - A criação de Município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 6 (seis) meses anteriores as eleições municipais.

Parágrafo Único - O prazo deste artigo só terá aplicação a partir das eleições municipais de 1992, ficando reaberto até as próximas eleições municipais o prazo para a criação de novos municípios.

Art. 8º - Sempre que houver desmembramento de Distrito e consequente criação da nova unidade administrativa municipal serão redefinidos mediante Lei, os limites dos municípios vizinhos, adequando-se à nova situação.

Art. 9º - Não poderá ser criado Município com o mesmo toponímio de Município já existente.

Parágrafo Único - Na elaboração de Lei criando nova unidade administrativa municipal a Assembléia Legislativa, consultará ao IBGE, sobre a existência de dualidade de toponímio proposto.

Art. 10 - A criação de Distrito dar-se-á mediante Lei

Municipal, de acordo com o inciso IV do art. 30 da Constituição Federal obedecido o requisito de existência, na sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias e terreno para cemitério.

Parágrafo Único - A Lei que criar Distrito definirá seus limites seguindo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, cujo memorial descrito será preparado pelo IBGE.

Art. 11 - Quando dois ou mais distritos se juntarem para compor um novo Município e todos preencherem os requisitos para sediar a nova Unidade, será escolhido para sede a Vila que tenha maior densidade populacional, como também maior infraestrutura básica.

Art. 12 - Fica revogada a Lei nº 11.461, de 06 de junho de 1988.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de dezembro de 1989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Gilberto Soares Sampaio

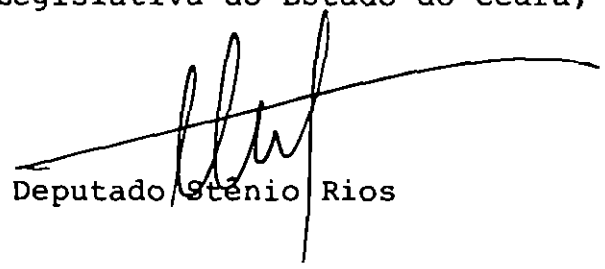
MODIFICA ARTIGO E INCISOS DO
PROJETO DE LEI Nº 67/91

Art. 1º - Os inciso I e III do Art. 2º do Projeto de Lei nº 67/91, passa a ter a seguinte redação:

- I - População superior a sete mil habitantes;
- II -
- III - Centro urbano já constituído com número de prédios superior a duzentos e cinquenta, sem solução de continuidade;"

Art. 2º - Suprima-se todo o Parágrafo Único do Art. 3º.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará,
em 03 de setembro de 1991.


Deputado Stênio Rios

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar distorções quando da aprovação de processos solicitando emancipações de novos municípios, pois não vemos motivos para discriminar os processos em tramitação e os que porventura venham a tramitar na Assembléia Legislativa.

Data supra,


Deputado Stênio Rios



10

ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

Emenda 02

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 67/91 e 69/91

Disciplina o processo de criação de municípios, sua tramitação e da ou tras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - A criação de município depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação dos requisitos mínimos e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo Único - O processo de criação de município terá inicio mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por 100 (cem) eleitores, residentes e domiciliados na área que se pretende desmembrar, devendo constar também o número de seus respectivos títulos eleitorais.

Art. 2º - Nenhum município será criado sem verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - população superior a 7 mil habitantes.

II- Eleitorado não inferior a vinte por cento de sua população;

III- Centro urbano já constituído com números de prédios superior a quatrocentos sem solução de continuidade;

IV- Distrito devidamente constituído perante a Lei;

V- Renda tributária ou potencial econômico igual ou superior a 5 (cinco) milésimo por cento da arrecadação tributária do Estado, referente ao último exercício.

§1º - Não será permitida acriação de município se esta medida importar, para o Município de origem, em perdas dos requesitos exigidos neste artigo.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

11

§2º - Os incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o de número II pelo Cartório Eleitoral do Município de origem.

§3º - A renda tributária, constante do inciso V, será apurada pela Secretaria da Fazenda e o potencial econômico será fornecido pelo IBGE, obtido através da aplicação da fórmula:

$$P.E. = \frac{VPA + VPP + VPEx}{100} \times 17$$
, onde o Potencial Econômico (P.E.) é igual ao somatório do valor da produção dos produtos agrícolas (VPA) mais o valor da produção e dos produtos oriundos da exploração pecuária (VPP), mais o valor da produção dos produtos extrativos de origem vegetal e animal (VPEx), colhidos ou produzidos na área do distrito, multiplicado por dezessete e dividido por cem.

Art. 3º - Além de atender o dispositivo do Art. 31 da Constituição do Estado e os requisitos ditados pelo Art. 2º desta Lei, o distrito, ou conjunto de distritos, que desejar ser emancipado, deverá necessariamente contar, no mínimo, com a seguinte infra-estrutura:

- a. Eletrificação na sede;
- b. Escola de 1º grau;
- c. Posto de saúde, com casa de parto;
- d. Posto policial;
- e. Fonte pública de abastecimento d'água para a população;
- f. Condições para instalação da Prefeitura e Câmara Municipal;
- g. Monocanal telefônico.

Art. 4º - Excepcionalmente, para os processos em tramitação na Assembleia Legislativa, prevalecerão para os incisos I e III, do Art. 2º desta Lei, os seguintes critérios, válidos somente até a realização do Censo Demográfico de 1991: população de 6.800 habitantes e Centro urbano já constituído com o número de prédios igual a trezentos, sem solução de continuidade, respectivamente.

Art. 5º - Nenhum município com menos de 5 (cinco) anos de instalado poderá ser objeto de desmembramento.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

12

Art. 6º - O "novo município", na qualidade de sucessor, do ponto de vista jurídico, absolverá todos os servidores públicos municipais lotados no distrito ou distritos emancipados, na data da aprovação do Decreto Legislativo.

Art. 7º - Nenhum distrito poderá ser emancipado necessitando de acréscimo de área de outro distrito no mesmo município, ou em município limítrofe, sem a prévia realização de plebiscito no distrito que estiver cedendo parte da área.

Art. 8º - Para o desmembramento de distritos de municípios diferentes que se pretenderem fundir para a formação de um novo município, por não atender isoladamente às exigências desta Lei, terão que realizar consultas, em caráter preliminar, e sob a forma de plebiscito, às populações, sendo o resultado obtido separadamente.

Art. 9º - Do projeto de criação de município deverá constar memorial descritivo acompanhado de sua respectiva representação cartográfica.

Parágrafo Único - A Assembléia Legislativa requisitará do Escritório Estadual do IBGE, o memorial descritivo e o mapa da área territorial a ser emancipada.

Art. 10º - A Assembléia Legislativa atendidas as exigências dos artigos precedentes, determinará a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de município, que será realizado até 90 (noventa) dias após a determinação

Parágrafo Único - A forma de consulta plebiscitária será regulada mediante resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 11º - A população do distrito ou povoado que desejar ter sua área territorial fundida a de outro município ou distrito poderá requerer à Assembléia Legislativa, que mediante Decreto Legislativo autorizará a realização de consulta plebiscitária.

Art. 12º - Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

13

§1º - Não sendo obtido Quorum exigido neste artigo, o plebiscito poderá ser renovado 90 (noventa) dias após ;

§2º - Não alcançando no segundo plebiscito o Quorum exigido, a proposta de criação do município só poderá ser reapresentada após um ano.

§3º - Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios existentes.

Art.13º - A criação de municípios e suas alterações territoriais só poderão ser feitas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 6 (seis) meses anteriores às eleições municipais.

Art.14º - Sempre que houver desmembramento de distrito e consequente criação da nova unidade administrativa municipal serão redefinidos mediante a lei, os limites dos municípios vizinhos, adequando-os à nova situação.

Art.15º - Não poderá ser criado município com o mesmo topônimo de município já existente.

Parágrafo Único - Na elaboração de lei criando nova unidade administrativa municipal, a Assembléia Legislativa consultará ao IBGE sobre a existência de dualidade de topônimo proposto.

Art.16º - A criação de distritos, consoante o inciso IV, do Art. 30 da Constituição Federal, dar-se-á mediante Lei Municipal, antecedida de consulta plebiscitária, regulada pela Justiça Eleitoral, obedecido o requisito de existência, no núcleo do povoado, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, unidade de saúde, cemitério e, no mínimo, 1000 (mil) habitantes na área territorial.

§1º - O processo de criação de distrito terá início com representação dirigido à Câmara Municipal, assinado por, no mínimo, 50 (cinquenta) eleitores, residentes no povoado.

§2º - Do projeto de criação de distrito deverá constar memorial descritivo acompanhado de sua respectiva representação cartográfica, solicitados pela Câmara Municipal ao Escritório Estadual do IBGE



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

14

§3º - A Câmara Municipal, atendido as exigências básicas, autorizará a realização do plebiscito à justiça eleitoral; que se resultar tendência favorável pela maioria dos moradores, irá redigir o projeto de Lei elevando o povoado a condição de distrito.

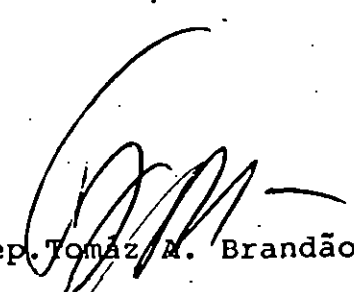
§4º - A lei que criar distrito definirá seus limites seguindo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais cujo memorial descritivo será preparado pelo IBGE.

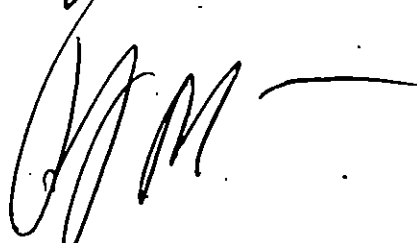
Art.17º - Quando dois ou mais distritos se juntarem para compor um novo município e todos preencherem os requisitos para sediar a nova unidade, será escolhido para sede a Vila que tenha maior densidade populacional, como também maior infra-estrutura básica.

Art.18º - Fica revogada a Lei Complementar nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989.

Art.19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 DE SETEMBRO DE 1991


Dep. Tomás A. Brandão



Dispõe sobre critérios para a escolha da sede dos municípios emancipados, define o quorum dos resultados dos plebiscitos e dá outras providências.

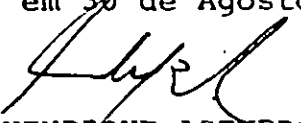
O Governador do Estado do Ceará faz saber que a Assembléia / Legislativa do Estado do Ceará aprovou e Eu sanciono a seguinte

LEI

Art. Caberá ao Distrito de maior população dentre os que conjuntamente disputem a emancipação, a condição de sede do município emancipado.

Art. Quando dois ou mais distritos se unam, visando conjuntamente, obter emancipação, o quorum do plebiscito realizado para o fim da emancipação deverá ser contado entre todos os eleitores inscritos na área envolvida, considerado aprovado o plebiscito que alcançar maioria absoluta dos votos.

Sala das Sessões, em 30 de Agosto de 1.991


DEPUTADO HENRIQUE AZEVEDO

REQUERIMENTO Nº. _____
 MENSAGEM Nº. _____
 OBJETO DE Lei Comp. Nº 071/91
 VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
 CORRESPONDÊNCIA ()
 LIDO NO EXPEDIENTE / ~~SESSÃO~~ DA 93.ª SESSÃO ORL
 () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
 () INCLUA-SE NA DEMONSTRATIVA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 (☒) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 () PREJUDICADO (Art. 179, item VI)
 () ENTREGUE-SE POR COTIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
 () ENCAMINHE-SE AO GOVERNADOR DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO 13 DE MAIO EM 22/08 /1991

PUBLICADO
 em 28.08.91
Elidias

PAUTA

Sessões 29 de 08 de 1991
 30 de 08 de 1991
 03 de 09 de 1991

Quemaciana

De acordo com o Art. 192
Reg. Interno e remete-se
à Coordenação das
Comissões.
Em 03 / Setembro / 1991

Secretário

Comissão de Assuntos Municipais:

Aprovou a Emenda Substitutiva
apresentada pelo relator, dep. Shilene
Aguirre.

Sef. dos Comiss., em 10/09/91

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça

Aprovou o parecer favorável do dep.

Francisco Aguirre à Emenda Substitutiva

Nº 01. Autor: dep. Shilene Aguirre.
Sef. dos Comiss., em 03/10/91

Presidente

PROJ. LEI COMPLEMENTAR 69/91
(AUT. DEB. DOMINGOS PONTES)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº

DISCIPLINA O PROCESSO DE CRIAÇÃO DE
MUNICÍPIOS, SUA TRAMITAÇÃO E DA OU-
TRAS PROVINCÍAS.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19

O Presidente da Comissão de

Anexar ao Projeto de Lei Complementar
nº 67/91.

S I N O P S E

PROJETO Nº _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69/91

Disciplina o processo de criação de municípios, sua tramitação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - A criação de município depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação dos requisitos mínimos e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo Único - O processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por 100 (cem) eleitores, residentes e domiciliados na área que se pretende desmembrar, devendo constar também o número de seus respectivos títulos eleitorais.

Art. 2º - Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - População superior a dez mil habitantes, equivalendo a 1,5 (hum vírgula cinco) milésimo da população do Estado, prevalecendo esse índice como referencial para o cálculo populacional;

II - Eleitorado não inferior a vinte por cento de sua população;

III - Centro urbano já constituído com número de prédios superior a quatrocentos, sem solução de continuidade;

IV - Distrito devidamente constituído perante a Lei;

V - Renda tributária ou potencial econômico igual ou superior a 7 (sete) milésimo por cento da arrecadação tributária do Estado, referente ao último exercício.

§1º - Não será permitida a criação de município, se esta medida importar, para o Município de origem, em perda dos requisitos exigidos neste artigo.

§2º - Os incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o de número II pelo Cartório Eleitoral do Município de origem.

§3º - A renda tributária, constante do inciso V, será apurada pela Secretaria da Fazenda e o potencial econômico será fornecido pelo IBGE, obtido através da aplicação da fórmula:

$$P.E. = \frac{VPA + VPP + VPEx}{100} \times 17$$
, onde o Potencial Econômico (P.E.) é igual ao somatório do valor da produção dos produtos agrícolas (VPA), mais o valor da produção e dos produtos oriundos da exploração pecuária (VPP), mais o valor da produção dos produtos extra-tivos de origem vegetal e animal (VPEx), colhidos ou produzidos na área do distrito, multiplicado por dezessete e dividido por cem.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

Art. 3º - Além de atender o disposto no Art. 31 da Constituição do Estado e os requisitos ditados pelo Art. 2º desta Lei, o distrito, ou conjunto de distritos, que desejar ser emancipado, deverá necessariamente contar, no mínimo, com a seguinte infra-estrutura:

- a. Eletrificação na sede;
- b. Escola de 1º grau;
- c. Posto de saúde, com casa de parto;
- d. Posto policial;
- e. Fonte pública de abastecimento d'água para a população;
- f. Condições para instalação da Prefeitura e Câmara Municipal;
- g. Monocanal telefônico.

Art. 4º - Excepcionalmente, para os processos em tramitação na Assembléia Legislativa, prevalecerão para os incisos I e III, do Art. 2º desta Lei, os seguintes critérios, válidos somente até a realização do Censo Demográfico de 1991: população superior a sete mil habitantes e centro urbano já constituído com número de prédios superior a duzentos e cinquenta, sem solução de continuidade, respectivamente.

Art. 5º - Nenhum município com menos de 5 (cinco) anos de instalado poderá ser objeto de desmembramento.

Art. 6º - O "novo município", na qualidade de sucessor, do ponto de vista jurídico, absorverá todos os servidores públicos municipais, lotados no distrito ou distritos emancipados, na data da aprovação do Decreto Legislativo.

Art. 7º - Nenhum distrito poderá ser emancipado necessitando de acréscimo de área de outro distrito no mesmo município, ou em município limítrofe, sem a prévia realização de plebiscito no distrito que estiver cedendo parte da área.

Art. 8º - Para o desmembramento de distritos de municípios diferentes que se pretenderem fundir para a formação de um novo município, por não atender isoladamente às exigências desta Lei, terão que realizar consultas, em caráter preliminar, e sob a forma de plebiscito, às populações, sendo o resultado obtido separadamente.

Art. 9º - Do projeto de criação de município deverá constar memorial descritivo acompanhado de sua respectiva representação cartográfica.

Parágrafo Único - A Assembléia Legislativa requisitará do Escritório Estadual do IBGE, o memorial descritivo e o mapa da área territorial a ser emancipada.

Art. 10 - A Assembléia Legislativa, atendidas as exigências dos artigos precedentes, determinará a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de município, que será realizado até 90 (noventa) dias após a determinação.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALACIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

Parágrafo Único - A forma de consulta plebiscitária será regulada mediante resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 11 - A população do distrito ou povoado que desejar ter sua área territorial fundida a de outro município ou distrito poderá requerer à Assembléia Legislativa, que mediante Decreto Legislativo autorizará a realização de consulta plebiscitária.

Art. 12 - Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores.

§1º - Não sendo obtido o quorum exigido neste artigo, o plebiscito só poderá ser renovado no ano seguinte;

§2º - Não alcançando no segundo plebiscito o quorum exigido, a proposta de criação de município será considerada rejeitada;

§3º - Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios existentes.

Art. 13 - A criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 6 (seis) meses anteriores às eleições municipais.

Art. 14 - Sempre que houver desmembramento de distrito e consequente criação da nova unidade administrativa municipal serão redefinidos mediante a lei, os limites dos municípios vizinhos, adequando-os à nova situação.

Art. 15 - Não poderá ser criado município com o mesmo topônimo de município já existente.

Parágrafo Único - Na elaboração de lei criando nova unidade administrativa municipal, a Assembléia Legislativa consultará ao IBGE sobre a existência de dualidade de topônimo proposto.

Art. 16 - A criação de distrito dar-se-á mediante Lei Municipal, de acordo com o inciso IV, do Art.30 da Constituição Federal, obedecido o requisito de existência, na sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias e terreno para cemitério.

Parágrafo Único - A lei que criar distrito definirá seus limites seguindo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, cujo memorial descritivo será preparado pelo IBGE.

Art. 17 - Quando dois ou mais distritos se juntarem para compor um novo município e todos preencherem os requisitos para sediar a nova unidade, será escolhido para sede a Vila que tenha maior densidade populacional, como também maior infra-estrutura básica.

Art. 18 - Fica revogada a Lei Complementar nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 27 DE AGOSTO DE
1991.

J U S T I F I C A T I V A

Este projeto tem por objetivo estabelecer critérios infra-estruturais e econômicos para a criação de municípios.

A responsabilidade do legislador tem aumentado consideravelmente, nos últimos tempos, em virtude dos problemas e conflitos de natureza coletiva, cujos interessados tem procurado e encontrado respaldo no Poder Judiciário para fazer cumprir os princípios constitucionais.

A propósito disso vale ressaltar a mais recente medida da Procuradoria da República no Estado do Ceará que entrou com uma ação pública junto ao Supremo Tribunal Federal, determinando às Prefeituras o pagamento de pelo menos um salário mínimo aos seus servidores, conforme determina a Constituição Federal. Se atualmente a maioria das Prefeituras cearenses não cumpre esse dispositivo legal, a tendência é que, em futuro recente, todas elas, sem exceção, sejam compelidas a se amoldar aos ditames da lei.

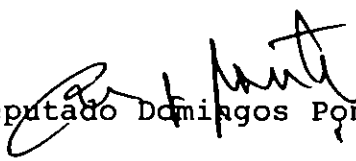
No que se refere ao critério populacional estabelecemos como referencial o índice de 1,5 milésimo da população do Estado, o que permite acompanhar o crescimento populacional mantendo uma relação constante com o que determina o projeto (População estimada do Estado para 1991: 6.725.805 X 1,5 milésimo = 10.090 habitantes).

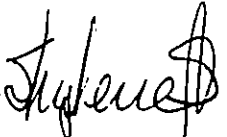
No que diz respeito ao critério renda tributária, esta será apurada pela Secretaria da Fazenda e o potencial econômico pelo IBGE, único órgão no Estado que tem condição para fornecer com segurança e objetividade essas informações.

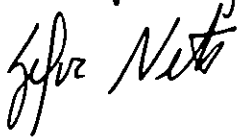
Ainda com relação ao potencial econômico levamos em consideração para o seu cálculo as variáveis relacionadas com o valor da produção dos produtos agrícolas, o valor da produção e dos produtos oriundos da exploração pecuária, o valor da produção dos produtos extrativos de origem vegetal e animal, colhidos ou produzidos na área do distrito. Vale salientar que essas características são comuns a todos os municípios cearenses.

Tomando-se como referência a arrecadação tributária do Estado do Ceará, no ano de 1990, no valor de Cr\$ 41.796.365.109,00, o índice de 7 milésimo por cento proposto no Projeto representa uma renda anual da ordem de Cr\$ 2.925.745,00.

Comissão de Assuntos Municipais


Deputado Domingos Pontes - Presidente


Deputada Shylene Aguiar


Deputado Silva Neto


Deputado Jaime Brum



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA Nº 01

OFÍCIO Nº.....

MODIFICA ARTIGO E INCISOS DO
PROJETO DE LEI Nº 69/91

Art. 1º - Os incisos I e II do Art. 2º do Projeto de Lei nº 69/91 passa a ter a seguinte redação:

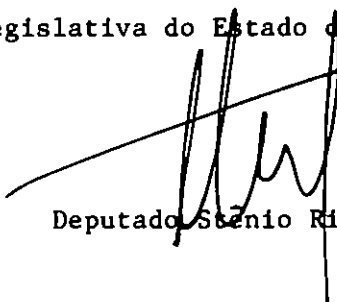
"I - População superior a sete mil habitantes;

II -

III - Centro urbano já constituído com número de prédios superior a duzentos e cinquenta, sem solução de continuidade;"

Art. 2º - Suprima-se o Art. 4º do Projeto de Lei nº 69/91, renumerando-se os demais.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de setembro de 1991.


Deputado Stênio Rios

JUSTIFICATIVA

Sendo sucinto, a presente emenda visa corrigir distorções quando da criação de novos municípios. O Projeto original diferencia as propostas em tramitação na Assembléia Legislativa, dando-lhe índices inferiores para aqueles que ainda não tenham iniciado o processo emancipativo.

Se os atuais pretensos municípios têm condições de se desenvolverem, por quê o restante não teria?

Data supra,


Deputado Stênio Rios



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA Nº 01

OFÍCIO N.º.....

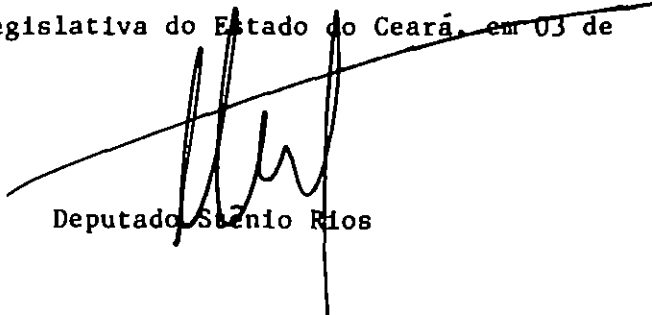
MODIFICA ARTIGO E INCISOS DO
PROJETO DE LEI Nº 69/91

Art. 1º - Os incisos I e II do Art. 2º do Projeto de Lei nº 69/91 passa a ter a seguinte redação:

- "I - População superior a sete mil habitantes;
- II -
- III - Centro urbano já constituído com número de prédios superior a duzentos e cinquenta, sem solução de continuidade;"

Art. 2º - Suprima-se o Art. 4º do Projeto de Lei nº 69/91, renumerando-se os demais.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de setembro de 1991.


Deputado Stenio Rios

JUSTIFICATIVA

Sendo sucinto, a presente emenda visa corrigir distorções quando da criação de novos municípios. O Projeto original diferencia as propostas em tramitação na Assembléia Legislativa, dando-lhe índices inferiores para aqueles que ainda não tenham iniciado o processo emancipativo.

Se os atuais pretensos municípios têm condições de se desenvolverem, por quê o restante não teria?

Data supra,


Deputado Stenio Rios



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

Emenda 02

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 67/91 e 69/91

Disciplina o processo de criação de municípios, sua tramitação e das outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - A criação de município depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação dos requisitos mínimos e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo Único - O processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por 100 (cem) eleitores, residentes e domiciliados na área que se pretende desmembrar, devendo constar também o número de seus respectivos títulos eleitorais.

Art. 2º - Nenhum município será criado sem verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - população superior a 7 mil habitantes.

II- Eleitorado não inferior a vinte por cento de sua população;

III- Centro urbano já constituído com números de prédios superior a quatrocentos sem solução de continuidade;

IV- Distrito devidamente constituído perante a Lei;

V- Renda tributária ou potencial econômico igual ou superior a 5 (cinco) milésimo por cento da arrecadação tributária do Estado, referente ao último exercício.

§1º - Não será permitida a criação de município se esta medida importar, para o Município de origem, em perdas dos requisitos exigidos neste artigo.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALACIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

§2º - Os incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o de número II pelo Cartório Eleitoral do Município de origem.

§3º - A renda tributária, constante do inciso V, será apurada pela Secretaria da Fazenda e o potencial econômico será fornecido pelo IBGE, obtido através da aplicação da fórmula:

$$P.E. = \frac{VPA + VPP + VPEx}{100} \times 17$$
, onde o Potencial Econômico (P.E.) é igual ao somatório do valor da produção dos produtos agrícolas (VPA) mais o valor da produção e dos produtos oriundos da exploração pecuária (VPP), mais o valor da produção dos produtos extrativos de origem vegetal e animal (VPEx), colhidos ou produzidos na área do distrito, multiplicado por dezessete e dividido por cem.

Art. 3º - Além de atender o dispositivo do Art. 31 da Constituição do Estado e os requisitos ditados pelo Art. 2º desta Lei, o distrito, ou conjunto de distritos, que desejar ser emancipado, deverá necessariamente contar, no mínimo, com a seguinte infra-estrutura:

- a. Eletrificação na sede;
- b. Escola de 1º grau;
- c. Posto de saúde, com casa de parto;
- d. Posto policial;
- e. Fonte pública de abastecimento d'água para a população;
- f. Condições para instalação da Prefeitura e Câmara Municipal;
- g. Monocanal telefônico.

Art. 4º - Excepcionalmente, para os processos em tramitação na Assembleia Legislativa, prevalecerão para os incisos I e III, do Art. 2º desta Lei, os seguintes critérios, válidos somente até a realização do Censo Demográfico de 1991: população de 6.800 habitantes e Centro urbano já constituído com o número de prédios igual a trezentos, sem solução de continuidade, respectivamente.

Art. 5º - Nenhum município com menos de 5 (cinco) anos de instalado poderá ser objeto de desmembramento.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

Art.6º - O "novo município", na qualidade de sucessor, do ponto de vista jurídico, absolverá todos os servidores públicos municipais lotados no distrito ou distritos emancipados, na data da aprovação do Decreto Legislativo.

Art.7º - Nenhum distrito poderá ser emancipado necessitando de acréscimo de área de outro distrito no mesmo município, ou em município limítrofe, sem a prévia realização de plebiscito no distrito que estiver cedendo parte da área.

Art.8º - Para o desmembramento de distritos de municípios diferentes que se pretenderem fundir para a formação de um novo município, por não atender isoladamente às exigências desta Lei, terão que realizar consultas, em caráter preliminar, e sob a forma de plebiscito, às populações, sendo o resultado obtido separadamente.

Art. 9º - Do projeto de criação de município. deverá constar memorial descritivo acompanhado de sua respectiva representação cartográfica.

Parágrafo Único - A Assembléia Legislativa requisitará do Escritório Estadual do IBGE, o memorial descritivo e o mapa da área territorial a ser emancipada.

Art.10º - A Assembléia Legislativa atendidas as exigências dos artigos precedentes, determinará a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de município, que será realizado até 90 (noventa) dias após a determinação

Parágrafo Único - A forma de consulta plebiscitária será regulada mediante resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art.11º - A população do distrito ou povoado que desejar ter sua área territorial fundida a de outro município ou distrito poderá requerer à Assembléia Legislativa, que mediante Decreto Legislativo autorizará a realização de consulta plebiscitária.

Art.12º - Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

§1º - Não sendo obtido Quorum exigido neste artigo, o plebiscito poderá ser renovado 90 (noventa) dias após ;

§2º - Não alcançando no segundo plebiscito o Quorum exigido, a proposta de criação do município só poderá ser reapresentada após um ano.

§3º - Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios existentes.

Art.13º - A criação de municípios e suas alterações territoriais só poderão ser feitas no período compreendido entre 18(dezoito) e 6 (seis) meses anteriores às eleições municipais.

Art.14º - Sempre que houver desmembramento de distrito e consequente criação da nova unidade administrativa municipal serão redefinidos mediante a lei, os limites dos municípios vizinhos, adequando-os à nova situação.

Art.15º - Não poderá ser criado município com o mesmo topônimo de município já existente.

Parágrafo Único - Na elaboração de lei criando nova unidade administrativa municipal, a Assembléia Legislativa consultará ao IBGE sobre a existência de dualidade de topônimo proposto.

Art.16º - A criação de distritos, consoante o inciso IV, do Art. 30 da Constituição Federal, dar-se-á mediante Lei Municipal, antecedida de consulta plebiscitária, regulada pela Justiça Eleitoral, obedecido o requisito de existência, no núcleo do povoado, de pelo menos 50(cinquenta) moradias, escola pública, unidade de saúde, cemitério e, no mínimo, 1000 (mil) habitantes na área territorial.

§1º - O processo de criação de distrito terá início com representação dirigido à Câmara Municipal, assinado por, no mínimo, 50(cinquenta) eleitores, residentes no povoado.

§2º - Do projeto de criação de distrito deverá constar memorial descritivo acompanhado de sua respectiva representação cartográfica, solicitados pela Câmara Municipal ao Escritório Estadual do IBGE.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

§3º - A Câmara Municipal, atendido as exigências básicas, auto
rizará à realização do plebiscito à justiça eleitoral; que se resul
tar tendência favorável pela maioria dos moradores, irá redigir o
projeto de Lei elevando o povoado a condição de distrito.

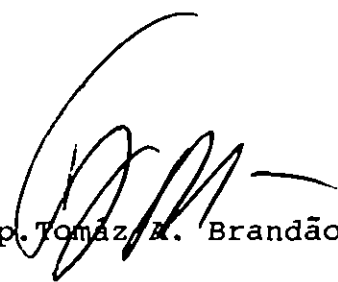
§4º - A lei que criar distrito definirá seus limites seguindo
linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando a
cidentes naturais cujo memorial descritivo será preparado pelo IBGE.

Art.17º - Quando dois ou mais distritos se juntarem para com
por um novo município e todos preencherem os requisitos para sedi
ar a nova unidade, será escolhido para sede a Vila que tenha maior
densidade populacional, como também maior infra-estrutura básica.

Art.18º - Fica revogada a Lei Complementar nº 11.659, de 28 de
dezembro de 1989.

Art.19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 DE SETEMBRO DE
1991


Dep. Tomáz A. Brandão

REQUERIMENTO Nº. _____
MENSAGEM Nº. _____
PROJETO DE Lei Compl. Nº 69, 91
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO ~~EXPEDIENTE~~ / TRIBUNA DA 83ª SESSÃO ORD.
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUA-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)
() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 18 DE MAIO, EM 27 / 08 / 1991

PUBLICADO
em 28 de 08 de 1991
Billido

P A U T A
Sessões 29 de 08 de 1991
30 de 08 de 1991
03 de 09 de 1991
Quadraciono

De a 100 e m o Art. 192
Reg. Interno e define-se
a Coordenação das
Comissões
Em 04/ Setembro 1991

Primeiro secretário

Comissão de Orçamentos Municipais:

Aprovando a Emenda Substituinte
ao projeto de Lei. Shilene Aguiar.

Ref. dos Comissários, em 10/9/91

Presidência

Comissão de P. e Justiça

Aprovando o parecer favorável do dep.
Francisco Aguiar

Ref. dos Comissários, em 03/10/91

Presidência



Aprovado em votação inicial

Em 04 de 10 de 1991

1º SECRETÁRIO

ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69/91

Aprovado em votação final

Em 08 de 10 de 1991

1º SECRETÁRIO

Disciplina o processo de criação de municípios, sua tramitação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - A criação de município depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação dos requisitos mínimos e de consultas às populações interessadas.

Parágrafo Único - O processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por 100 (cem) eleitores, residentes e domiciliados na área que se pretende desmembrar, devendo constar também o número de seus respectivos títulos eleitorais.

Art. 2º - Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - População igual ou superior a dez mil habitantes, equivalente a 1,5 (hum vírgula cinco) milésimo da população do Estado, prevalecendo esse índice como referencial para o cálculo populacional;

II - Eleitorado não inferior a vinte por cento de sua população;

III - Centro urbano já constituído com número de prédios igual ou superior a quatrocentos, sem solução de continuidade, considerando um raio de 1,0 (hum) quilômetro, a partir do centro da área de maior densidade;

IV - Distrito devidamente constituído perante a Lei;

V - Renda tributária igual ou superior a 10 (dez) milésimo por cento da arrecadação tributária do Estado, referente ao último exercício, ou potencial econômico conforme estabelecido no parágrafo 3º deste artigo.

§1º - Não será permitida a criação de município, se esta medida importar, para o Município de origem, em perda dos requisitos exigidos neste artigo.

§2º - Os incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o de número II pelo Cartório Eleitoral do Município de origem.

§3º - A renda tributária constante do inciso V, será apurada pela Secretaria da Fazenda, e o potencial econômico será calculado pela Fundação Instituto de Planejamento do Ceará (IPLANCE), com base na metodologia estabelecida em anexo, utilizando dados do IBGE/IPLANCE.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

Art. 3º - Além de atender o disposto no Art. 31 da Constituição do Estado e os requisitos ditados pelo Art. 2º desta Lei, o distrito, ou conjunto de distritos, que desejar ser emancipado, deverá necessariamente contar, no mínimo, com a seguinte infra-estrutura:

- a. Eletrificação na sede;
- b. Escola de 1º grau; *2, ou*
- c. Posto de saúde, ~~com~~ casa de parto; *AA*
- d. Posto policial;
- e. Fonte pública de abastecimento d'água para a população;
- f. Condições para instalação da Prefeitura e Câmara Municipal;
- g. Monocanal telefônico.

Art. 4º - Excepcionalmente, para os processos em tramitação na Assembléia Legislativa, prevalecerão para os incisos I e III do Art. 2º desta Lei, os seguintes critérios, válidos somente até a realização do Censo Demográfico de 1991: população igual ou superior a sete mil habitantes e centro urbano já constituído com número de prédios igual ou superior a duzentos e cinquenta, sem solução de continuidade, respectivamente.

Art. 5º - Nenhum município com menos de 5 (cinco) anos de instalado poderá ser objeto de desmembramento.

Art. 6º - O "novo município", na qualidade de sucessor, do ponto de vista jurídico, absorverá todos os servidores públicos municipais, lotados no distrito ou distritos emancipados, na data da aprovação do Decreto Legislativo.

Art. 7º - O distrito que desejar ser emancipado necessitando de acréscimo de área de outro distrito, no mesmo município ou em município limítrofe, terá que realizar previamente plebiscito no distrito que estiver cedendo parte da sua área, configurando-se o desejo da população pela maioria absoluta dos eleitores.

Art. 8º - Quando dois ou mais distritos, do mesmo município, pretenderem fundir-se para a formação de um novo município, por não atenderem isoladamente às exigências desta Lei, terão que realizar, em conjunto, consulta plebiscitária às populações, considerando-se aprovado o resultado obtido pela maioria absoluta dos eleitores.

Parágrafo Único - Para distritos em municípios limítrofes, o resultado da consulta plebiscitária deverá ser obtido, separadamente.

Art. 9º - Do projeto de criação de município deverá constar memorial descritivo acompanhado de sua respectiva representação cartográfica.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

Parágrafo Único - A Assembléia Legislativa requisitará ao IBGE o memorial descritivo e o mapa da área territorial a ser emancipada com o consenso do órgão estadual de cartografia - IPLANCE.

Art. 10 - A Assembléia Legislativa, atendidas as exigências dos artigos precedentes, determinará a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de município, que será realizado até 90 (noventa) dias após a determinação.

Parágrafo Único - A forma de consulta plebiscitária será regulada mediante resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 11 - A população do distrito ou parte do distrito que desejar ter sua área territorial fundida a de outro município ou distrito poderá requerer à Assembléia Legislativa, que mediante Decreto Legislativo autorizará a realização de consulta plebiscitária.

Art. 12 - Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores, de toda área a ser emancipada.

§1º - Não sendo obtido o quorum exigido neste artigo, o plebiscito só poderá ser renovado no ano seguinte;

§2º - Não alcançando no segundo plebiscito o quorum exigido, a proposta de criação de município será considerada rejeitada;

§3º - Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios existentes.

Art. 13 - A criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 6 (seis) meses anteriores às eleições municipais.

Art. 14 - Sempre que houver desmembramento de distrito e consequente criação da nova unidade administrativa municipal serão redefinidos, mediante a lei, os limites dos municípios vizinhos, adequando-os à nova situação.

Art. 15 - Não poderá ser criado município com o mesmo topônimo de município já existente.

Parágrafo Único - Na elaboração de lei criando nova unidade administrativa municipal, a Assembléia Legislativa consultará ao IBGE sobre a existência de dualidade de topônimo proposto.

Art. 16 - A criação de distrito dar-se-á mediante Lei Municipal, de acordo com o inciso IV, do Art. 30 da Constituição Federal, observado o inciso VIII, do artigo 28, da Constituição Estadual do Ceará.



ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO DEPUTADO ADAUTO BEZERRA

Art. 17 - Quando dois ou mais distritos se juntarem para compor um novo município e todos preencherem os requisitos para sediar a nova unidade, será escolhido para sede a Vila que tenha maior densidade populacional, como também maior infra-estrutura básica.

Art. 18 - Fica revogada a Lei Complementar nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 10 DE SETEMBRO DE 1991.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um membro da Assembleia Legislativa.

ANEXO ÚNICO A QUE DE REFERE O ART. 2º, §3º

O potencial econômico de um distrito será medido pela média aritmética ponderada dos seguintes indicadores e respectivos pesos:

INDICADORES	PESOS
I - Recursos Naturais	
1. Recursos Hídricos	
1.1. Água Superficial (m³)	3
2. Recursos Minerais	
2.1. Reservas das três principais ocorrências minerais (t)	2
II - Infra-estrutura Econômica	
1. Irrigação	
1.1. Área Irrigada (ha)	3
2. Energia Elétrica	
2.1. Consumo por classe (Kwh)	3
3. Estradas	
3.1. Federal (Km)	3
3.2. Estadual (Km)	2
3.3. Municipal (Km)	1
III- Estrutura Econômica	
1. Agropecuária	
1.1. Produção das três principais culturas (t)	3
1.2. Efetivo dos rebanhos das três principais criações de animais (nº de cabeças)	3
2. Indústria/Agroindústria	
2.1. Pessoal ocupado (nº)	2
3. Comércio	
3.1. Estabelecimentos comerciais (nº)	1

[Handwritten signatures and notes in the left margin]

As três principais ocorrências minerais, culturas agrícolas e atividades de criação de animais serão as que, em cada categoria, apresentarem o maior valor comercial.

Os dados utilizados deverão ser os mais recentes disponíveis, fornecidos por órgãos ou entidades oficiais, complementados, quando for o caso, por pesquisa de campo do IPLANCE e IBGE.

O cálculo da média ponderada obedecerá a seguinte sistemática:

- a) a cada indicador corresponderá um peso (P_i), de um a três, atribuído conforme o grau de importância desse indicador na definição do potencial econômico;
- b) para cada indicador, será obtida a média aritmética simples ($\bar{x}_i$), da situação do ^{1/5} (um quinto) dos municípios de desempenho menos satisfatório com relação a esse indicador; A
- c) ao resultado obtido com o cálculo acima, far-se-á corresponder o número 5 (cinco) numa escala linear de 0 (zero) a 10 (dez);
- d) o valor de cada indicador do distrito (v_i) será então traduzido, por uma regra de três simples, para a escala linear acima citada, através da fórmula
$$e_i = \frac{v_i \cdot 5}{\bar{x}_i};$$
- e) se o valor encontrado no cálculo anterior (e_i) superar o limite máximo da escala, tomar-se-á o valor 10 (dez);
- f) após traduzidos um a um todos os indicadores do distrito na escala linear de 0 (zero) a 10 (dez), proceder-se-á ao cálculo da média ponderada (E_d) com a aplicação dos respectivos pesos;
- g) o distrito terá potencial econômico se a média ponderada obtida for no mínimo igual a 5 (cinco) ($E_d \geq 5$);
- h) o potencial econômico será expresso pela seguinte fórmula:

$$E_d = \frac{\sum e_i P_i}{\sum P_i}$$

partida
Stefano
MM
LP

J U S T I F I C A T I V A

Este projeto tem por objetivo estabelecer critérios infra-estruturais e econômicos para a criação de municípios.

A responsabilidade do legislador tem aumentado consideravelmente, nos últimos tempos, em virtude dos problemas e conflitos de natureza coletiva, cujos interessados tem procurado e encontrado respaldo no Poder Judiciário para fazer cumprir os princípios constitucionais.

A propósito disso vale ressaltar a mais recente medida da Procuradoria da República no Estado do Ceará que entrou com uma ação pública junto ao Supremo Tribunal Federal, determinando às Prefeituras o pagamento de pelo menos um salário mínimo aos seus servidores, conforme determina a Constituição Federal. Se atualmente a maioria das Prefeituras cearenses não cumpre esse dispositivo legal, a tendência é que, em futuro recente, todas elas, sem exceção, sejam compelidas a se amoldar aos ditames da lei.

No que se refere ao critério populacional estabelecemos como referencial o índice de 1,5 milésimo da população do Estado, o que permite acompanhar o crescimento populacional mantendo uma relação constante com o que determina o projeto (População estimada do Estado para 1991: 6.725.805 X 1,5 milésimo = 10.090 habitantes).

No que diz respeito ao critério renda tributária, esta será apurada pela Secretaria da Fazenda e o potencial econômico pelo IBGE/IPLANCE, únicos órgãos no Estado que têm condição para fornecer com segurança e objetividade essas informações.

Tomando-se como referência a arrecadação tributária do Estado do Ceará, no ano de 1990, no valor de Cr\$ 41.796.365.109,00, o índice de 10 milésimo por cento proposto no Projeto representa uma renda anual da ordem de Cr\$ 4.179.636,51.

Comissão de Assuntos Municipais

Deputado Domingos Pontes - Presidente

Suplente
Relatora

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



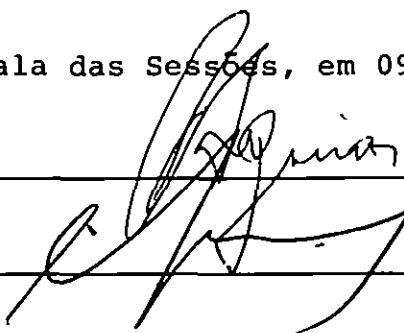
ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OFÍCIO N.º.....

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
67/91.

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o inciso I do
Art. 2º:
"I - População igual ou superior a 1,5 (Hum vírgula cinco) milésimo da
população do Estado".

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1991.



PRESIDENTE



RELATOR

A ENVIAR PARA O GERAL Para
providenciar o auto-
gráfico de

em 08 de 10 de 1991

Assinatura Secretário

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO (No. 04/91)
de lei complementar
EM 28/10/91
Ivani Riomar

lei complementar n.º 01 de 05/11/91
PUBLICADA em 12/11/91
Ivani Riomar

ARQUIVE-SE
COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO
EM 18/11/92
DIRETOR GERAL